



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de dezembro de 2022

nº 2732 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 36
>>Concessão de Diárias	Pág. 39
>>Extratos	Pág. 40

Licitações

>>Avisos	Pág. 41
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02605/22-TCE/RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta Irregularidade no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79) – Objeto: aquisição de materiais de consumo de alta complexidade - **RETIFICADORA**
INTERESSADO^[1]: **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66) - Representante.
ADVOGADOS^[2]: Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329);
 João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A);
 João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e,
 Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e,
Israel Evangelista da Silva (CPF n. 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL).
RELATOR Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0196/2022/GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE (SESAU). SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL). POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93 C/C ART. 37, CAPUT, DA CF/88, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, E, VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO, COM FULCRO NO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Inibitória (ID 1295364), formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), por meio dos seus representantes legais^[3], protocolada em 16.11.2022, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo objeto é Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia It 300, gramepeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**^[4].

Sob os referidos autos, após a conclusão dos trabalhos auditoriais, emitiu-se o Relatório de Seletividade (ID 1298742) e, submetidos a este Relator, foi proferida a **DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO**, de 28.11.2022 (ID 1300942), com o seguinte teor:

[...] Posto isso, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A, §1º c/c 80, incisos I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer da presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo escopo é o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia It 300, gramepeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e do Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando suas respectivas razões e documentos que entendam necessários para tanto, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V - Intimar do teor desta decisão a Representante, **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), por meio dos Advogados, Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329), João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A), João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e, Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar que, vencidos o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[5] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se a presente decisão. [...] (Grifos no original).

Logo após a emissão da referida Decisão Monocrática^[6], a parte Representante veio aos autos com **novo pedido de Tutela Inibitória no tocante aos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 370/2022 deflagrado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES do Estado de Rondônia**, sob o argumento de que a decisão liminar deferida não teria albergado a suspensão dos indigitados grupos/lotos (ID 1302643).

Nos IDs 1305116 a 1305119, sobreveio o Ofício nº 30022/2022/SESAU-ASTEC, subscrito pela Senhora Semáyra Gomes, Secretária de Estado da Saúde, e documentos, contendo a informação de que o Pregão Eletrônico 37/2022/DELTA/SUPEL/RO encontra-se na fase de tramite de elaboração de ata de registro de preço, para posterior publicação, e que os itens 03 a 06 do dito pregão não se encontram no rol da ata mencionada, sinalizando o cumprimento da ordem do item III da DM 188/2022-GCVC.

Nesses termos, às 10h40min. do dia 05.12.2022^[7], os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, do dispositivo que deferiu a tutela inibitória e ordenou a suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, qual seja, item III da decisão monocrática **DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO** (ID 1300942), verifica-se indicar unicamente aos atos correspondentes aos itens "3" a "6" do objeto, quando deveria constar também os grupos 1 e 2 do indigitado pregão, os quais integram respectivamente os itens 29 e 30 (grupo 1) e 31 e 32 (grupo 2), conforme é possível se observar da Ata do certame^[8].

Ocorre que, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo, o comando para suspensão dos ditos grupos 1 e 2, **a análise que fundamentou a concessão da tutela inibitória, albergaram os indigitados grupos do pregão**, notadamente porque **na fundamentação houve menção expressa acerca dos itens e grupos, aos quais a empresa Representante fora desclassificada pelos mesmos argumentos por parte da Pregoeira**, conforme se verifica dos trechos da aludida decisão monocrática (ID 1300942, pág. 15):

[...] é possível observar da Ata do certame, que a empresa Representante **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), foi desclassificada justamente com relação aos itens 3,4,5 e 6, ficando em segundo lugar nos grupos 1 e 2, em razão de que os produtos ofertados não atenderiam ao solicitado, com base no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINPI^[9], desfavorável dos produtos (problemas relacionados secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual).

[...]

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado que a empresa Representante teria sido prejudicada no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO por ter sido desclassificada, apesar de ter ofertado o melhor preço para os itens 3, 4, 5 e 6 do objeto, nos grupos 1 e 2, que correspondem, em descrição sumária, a **grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de dimensões 21 a 33 mm**, conforme Termo de Referência, págs. 57 e 58 do ID 1295366.

[...]

De ver-se, pois, que as **análises técnicas emitidas em outro processo administrativo** (Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 - Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO), assinadas pelos médicos especialistas^[10], que reprovaram as amostras de grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm da empresa Representante no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), na verdade, **mostraram-se contraditórias com os itens do próprio Termo de Referência e, inclusive, com os produtos apresentados pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.****

Desse modo, resta evidente que o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras prevista no Termo de Referência (ID 1295366, pág. 44), até porque se tivesse procedido na forma prevista não se estaria a aventar possível tratamento diferenciado aos participantes do certame,

Nesta linha, sem delongas, faz-se necessária a notificação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) acerca da amplitude da **Decisão Monocrática n. 00188/22-GCVCS/TCE-RO** (ID 1300942), a qual abarca a suspensão dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO.

Não obstante, para que não haja controvérsia acerca do dispositivo do referido *decisum*, considerando o fato de que a ausência expressa dos grupos 1 e 2 do referido pregão no dispositivo **não altera o mérito da Decisão prolatada**, não há óbice em retificar o item III da **DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO** (ID 1300942), com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal^[11] c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

[...] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para **corrigir-lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [...]

Outrossim, quanto ao novo pedido de tutela feito pela Representante (ID 1302643), dada as considerações fáticas aqui expostas, as quais demonstram que sobre os grupos 1 e 2 do edital houve por parte deste relator manifestação e deferimento, contudo, por um erro material, deixou de constar expressamente no dispositivo da decisão que deferiu a tutela, tenho que a pretensão da peticionante perde seu objeto com a retificação ora implementada.

Por fim, considerando que consta do Documento 07381/22 (IDs 1305116 a 1305119), informação de que a SUPEL suspendeu tão somente os itens 03 a 06, ausente a comprovação da suspensão dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico 37/2022/DELTA/SUPEL/RO como determinado nesta decisão, **deve-se ofertar novo prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), juntamente com a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), apresentem em 5 (cinco) dias a comprovação da paralisação dos demais atos decorrentes dos grupos 1 e 2 do dito pregão.**

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, **decide-se:**

I - Retificar, *ex officio*, o item III da DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO, em face de inexistência material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] **III - Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[1] c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[2] para **determinar** à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos grupos 1 e 2 do certame, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, *caput*, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II - Aguarde-se o prazo concedido no item I deste *decisum*, para que a Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU) e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, **comproven as medidas de suspensão dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico 37/2022/DELTA/SUPEL/RO**, eis que no Documento 07381/22 (IDs 1305116 a 1305119), restou comprovada tão somente a suspensão dos itens 3 a 6 do edital;

III - Intimando teor desta decisão a Representante, **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), por meio dos Advogados, Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329), João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A), João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e, Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados indicados no item I, com cópia desta Decisão e, uma vez vencido o prazo ali estabelecido, dê andamento aos autos na forma determinada pelo item VI da DM 00188/22/GCVCS/TCE-RO;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 07 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1295365.

[3] Advogados **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC n. 28.329), **João Carlos Harger** (OAB/SC n. 30.150-A); **João Carlos Harger Júnior** (OAB/SC n. 29.753); e, **Alexandre Luiz Bernardi Rossi** (OAB/SC n. 26.364), conforme procuração acostada no Documento ID 1295365.

[4] ID 1295366, pág. 69.

[5] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26.11.2022.

[6] Certidão de publicação – ID 1301786.

[7] Seq 23: Tramitações/Andamentos Processuais.

[8] Informações extraídas do andamento processual licitatório. Ata de Realização do Pregão Eletrônico. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/01-Ata-1.pdf> Acesso em: 25.11.2022.

[9] ID 1297791, pág. 4.

[10] Análises técnicas, emitidas no Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO) e assinadas pelos cirurgiões oncológicos Rannye Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672), que reprovaram as amostras de grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm:

a) grampeador cirúrgico de 21mm: não atendimento do requisito de estar pré-carregado com grampos de titânio de até 5/5mm de comprimento da perna aberta para permitir uma formação de grampos adequada no tecido espesso; não dispor de desenho ergonômico e nem possuir dispositivo auditivo e táctil, para facilitar a inserção, operação e retirada. Além disso, há comentário de que nos testes efetuados foram observados problemas na “secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual” (ID 1297730);

b) grampeador cirúrgico de 40mm: o produto estaria em desacordo com o especificado no descritivo (Termo de Referência). Há comentário de que, nos testes, os “grampos não fecharam de maneira adequada” (ID 1297731).

[111] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

[12] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[13] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/22

PROCESSO N. : 01830/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 542/PGE-2009

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. 856.059.488-49) - Presidente do SISAD

Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo convenente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 542/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, os riscos e cuidados na terceira idade”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/22

PROCESSO N. : 01529/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 541/PGE-2009 – Processo n. 01-1712.01141-00/2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. 856.059.488-49) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo convenente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 541/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e

Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde Preventiva, Esclarecer Ajuda”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV– Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/22

PROCESSO N. : 01829/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 539/PGE-2009 – Processo n. 01-1712.01573-00/2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. 856.059.488-49) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo conveniente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.

6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.

7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 539/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde da Mulher, riscos e cuidados”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/com art. 286-A do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV– Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/22

PROCESSO: 02025/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADAS: Leidimar Machado de Melo Minuceli – Cônjuge.
CPF n. 469.246.712-68.
Gabrielly Thaís Leite Minuceli – Filha.
CPF n. 014.431.102-05.
INSTITUIDOR: Clóvis Minuceli.
CPF n. 305.560.312-53.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGUE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Leidimar Machado de Melo Minuceli – Cônjuge, CPF n. 469.246.712-68 e temporária à Gabrielly Thais Leite Minuceli – Filha, CPF n. 014.431.102-05, beneficiárias do instituidor Clóvis Minuceli, CPF n. 305.560.312-53, falecido em 17.2.2021, inativo no cargo de 2º Sargento PM RR, matrícula n. 100056322, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 182/2021/PM-CP6, de 14.5.2021, publicado no DOE n. 100, de 14.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Leidimar Machado de Melo Minuceli – Cônjuge, CPF n. 469.246.712-68 e temporária à Gabrielly Thais Leite Minuceli – Filha, CPF n. 014.431.102-05, beneficiárias do instituidor Clóvis Minuceli, CPF n. 305.560.312-53, falecido em 17.2.2021, inativo no cargo de 2º Sargento PM RR, matrícula n. 100056322, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c os artigos 10, I e II; §§ 1º e 2º do artigo 31; 32, I, alínea “a” e II, alínea “a”; 34, I, II, III e §2º; 28, 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/22

PROCESSO: 01747/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Idaihara Andrade Silva – Companheira.
CPF n. 049.844.322-17.
Jonattan Miguel Andrade de Alencar – Filho.
CPF n. 060.569.492-30.
Enzo Gabriel Holanda de Alencar - Filho.
CPF n. 082.401.882-65.
Kemelli Alana Oliveira de Alencar - Filha.

CPF n. 057.167.892-00.
INSTITUIDOR: Cleutton Torres de Alencar.
CPF n. 612.014.482-04.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, inciso II do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º e 198 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Idaihara Andrade Silva – Companheira, CPF n. 049.844.322-17 e temporária à Jonattan Miguel Andrade de Alencar, CPF n. 060.569.492-30, Enzo Gabriel Holanda de Alencar, CPF n. 082.401.882-65 e Kemelli Alana Oliveira de Alencar, CPF n. 057.167.892-00, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Cleutton Torres de Alencar, CPF n. 612.014.482-04, falecido em 16.2.2021, ex ocupante do cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100075964, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 220, de 17.6.2021, publicado no DOE n. 124, de 21.6.2021, retificado pelo Ato n. 513/2021/PM-CP6, de 24.11.2021, publicado no DOE n. 233, de 26.11.2021, de pensão vitalícia à Senhora Idaihara Andrade Silva – Companheira, CPF n. 049.844.322-17 e temporária à Jonattan Miguel Andrade de Alencar, CPF n. 064.660.552-64, Enzo Gabriel Holanda de Alencar, CPF n. 082.401.882-65 e Kemelli Alana Oliveira de Alencar, CPF n. 057.167.892-00, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Cleutton Torres de Alencar, CPF n. 326.135.472-00, falecido em 16.2.2021, ex ocupante do cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100075964, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com os incisos I, II e III e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91; inciso II do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º e 198 do Código Civil, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/22

PROCESSO N.: 00357/2020 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Juarez Carlos Menão.

CPF n. 289.978.592-34

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. 894.790.924-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2022/PM-CP6, de 17.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 115, de 21.6.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2019, do servidor militar Juarez Carlos Menão, 3º Sargento PM, RE 100056554, CPF n. 289.978.592-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2022/PM-CP6, de 17.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 115, de 21.6.2022, que deferiu ao militar inativo Juarez Carlos Menão, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 03206/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 0357/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 0350/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 847/22- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva - CPF: 258.356.297-53.
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0338/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, portador do CPF n. 258.356.297-53, ocupante do cargo de Fonoaudiólogo, referência 209, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300044334, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1223, de 14.4.2009 (ID 1192053), retificado pelo Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.7.2009, com fundamento no artigo 3º e incisos da emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1192056).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, analisando os documentos que instruem os autos, concluiu que não restou comprovado o período total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo de exercício público para a aposentadoria nos termos dos fundamentos legais que concederam a aposentadoria, fazendo-se necessário diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que apresente documentação que comprove que o interessado possuía o tempo de serviço necessário à época da concessão da aposentadoria.

4. Atendendo à solicitação do corpo técnico, o Relator exarou de DM-00207/22-GABEOS (ID 1256813), determinando ao Instituto de Previdência o que segue:

11. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1217071), determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento hábil para comprovar que o servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, CPF n. 258.356.297-53, possuía, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício no serviço público à época da concessão de sua aposentadoria, conforme exigido pelo inciso II do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 que fundamentou o Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.07.2009 (ID 1192056);

II. Caso não se comprove o atendimento do item I supra, analise, o IPERON, se o servidor alcança outras regras de aposentadoria e se por uma delas faz opção, ou, caso não preencha ou não opte por outras regras, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, dando-se direito ao contraditório;

(...)

5. Em 13 de outubro de 2022 decorreu *in albis* o prazo para que o Instituto apresentasse a documentação solicitada.

6. A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou o Ofício n. 2350/2022/IPERON-EQBEN em 25.10.2022 e solicitou a dilação de prazo, a pretexto de falhas internas do Instituto que obstou o cumprimento da decisão (ID 1282758).

7. Este relator deferiu a dilação de prazo por meio da Decisão n. 0274/2022-GABEOS (ID 1289335).

8. Em 14.11.2022 foi expedida pelo Departamento da 2ª Câmara Certidão de Decurso de Prazo (ID 1294656).

9. Por intermédio do ofício n. 2508/2022/IPERON-EQBEN, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento integral das determinações, justificando que expediu notificação ao interessado, senhor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, por 15 (quinze) dias, para assegurar o contraditório e a ampla defesa (ID 1296092).

10. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

11. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.

12. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobreestrem-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Vindo ou não a documentação solicitada, findo prazo, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/22

PROCESSO: 01348/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria de Fátima Sousa – Companheira - CPF n. 285.945.502-78.

INSTITUIDOR: Edvaldo Barbosa Queiroz - CPF n. 130.039.091-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo(a): benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria de Fátima Sousa – Companheira, CPF n. 285.945.502-78, beneficiária do instituidor Edvaldo Barbosa Queiroz, CPF n. 130.039.091-34, falecido em 1º.7.2020, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300161757, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 109, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 8.9.2020, de pensão vitalícia à Senhora Maria de Fátima Sousa – Companheira, CPF n. 285.945.502-78, beneficiária do instituidor Edvaldo Barbosa Queiroz, CPF n. 130.039.091-34, falecido em 1º.7.2020, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300161757, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constitucional Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do

artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/22

PROCESSO: 02249/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maura da Silva Lima – Companheira.
CPF n. 058.337.792-00.
INSTITUIDOR: Aristóteles Nazareno Casara.
CPF n. 040.534.002-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maura da Silva Lima – Companheira, CPF n. 058.337.792-00, beneficiária do instituidor Aristóteles Nazareno Casara, CPF n. 040.534.002-87, falecido em 1º.3.2021, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300029721, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 109, de 10.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021, posteriormente retificado em 23.7.2021, publicado no DOE n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maura da Silva Lima – Companheira, CPF n. 058.337.792-00, beneficiária do instituidor Aristóteles Nazareno Casara, CPF n. 040.534.002-87, falecido em 1º.3.2021, inativo no cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300029721, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 33; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/22

PROCESSO: 01984/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Lilian Viana Fonseca – Cônjuge.
CPF n. 615.508.252-91.
Giovani Miguel Fonseca Branco – Filho.
CPF n. 007.554.642-65.
Ítalo Emanuel Fonseca Branco – Filho.
CPF n. 026.699.892-50.
INSTITUIDOR: Giovani da Rocha Branco.
CPF n. 006.827.847-02.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Lilian Viana Fonseca - Cônjuge, CPF n. 615.508.252-91 e temporária a Giovani Miguel Fonseca Branco, CPF n. 007.554.642-65 e Ítalo Emanuel Fonseca Branco, CPF n. 026.699.892-50, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Giovani da Rocha Branco, CPF n. 006.827.847-02, falecido em 21.2.2021, ex ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 3, matrícula n. 300102254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 53, de 25.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 65, de 26.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Lilian Viana Fonseca - Cônjuge, CPF n. 615.508.252-91 e temporária à Giovani Miguel Fonseca Branco, CPF n. 007.554.642-65 e Ítalo Emanuel Fonseca Branco, CPF n. 026.699.892-50, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Giovani da Rocha Branco, CPF n. 006.827.847-02, falecido em 21.2.2021, ex ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 3, matrícula n. 300102254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33, 34, I a III, §2º e 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolota Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/22

PROCESSO: 02229/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Eliseu Elias de Lima – Cônjuge.
CPF n. 697.554.009-82.
INSTITUIDORA: Rute Viana Lima.
CPF n. 219.967.842-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Eliseu Elias de Lima – Cônjuge, CPF n. 697.554.009-82, beneficiário da instituidora Rute Viana Lima, CPF n. 219.967.842-34, falecida em 21.2.2021, ocupava o cargo de Escrivã de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017899, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 67, 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 86, de 26.4.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Eliseu Elias de Lima – cônjuge, CPF n. 697.554.009-82, beneficiário da instituidora Rute Viana Lima, CPF n. 219.967.842-34, falecida em 21.2.2021, ocupava o cargo de Escrivã de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017899, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/22

PROCESSO: 01316/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Francieleide Faustino Serrate Rodrigues.
CPF n. 698.079.902-97.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 combinado com o inciso II do artigo 89, inciso II do artigo 96, inciso III do artigo 99 e com o inciso VII do § 2º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Francileide Faustino Serrate Rodrigues, CPF n. 698.079.902-97, no posto de 2º Sargento PM, RE 100092361, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 77/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022, referente à Policial Militar Francileide Faustino Serrate Rodrigues, CPF n. 789.646.102-10, no posto de 2º Sargento PM, RE 100092361, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 combinado com o inciso II do artigo 89, inciso II do artigo 96, inciso III do artigo 99 e com o inciso VII do § 2º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00881/22

PROCESSO: 01352/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Márcia Maria Batista.
CPF n. 256.108.132-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Márcia Maria Batista, CPF n. 256.108.132-04, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300017061, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 418, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, em 29.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Márcia Maria Batista, CPF n. 256.108.132-04, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300017061, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/22

PROCESSO: 02292/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aliene de Paiva Pessoa Monaco.
CPF n. 286.712.872-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Aliene de Paiva Pessoa Monaco, CPF n. 286.712.872-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 117, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Aliene de Paiva Pessoa Monaco, CPF n. 286.712.872-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/22

PROCESSO: 02290/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aldifax Ferreira Barros.
CPF n. 414.330.761-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Aldifax Ferreira Barros, CPF n. 414.330.761-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1291, de 11.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 11.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Aldifax Ferreira Barros, CPF n. 414.330.761-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00886/22

PROCESSO: 00724/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Adrimar Costa.
CPF n. 209.723.001-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. 341.252.482-49..
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Adrimar Costa, CPF n. 209.723.001-63, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300036579 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 15.6.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Adrimar Costa, CPF n. 209.723.001-63, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300036579, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/22

PROCESSO: 02153/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADAS: Edinete Maria Rodrigues – Cônjuge.
CPF n. 672.138.472-87.
Agatha Camilly Silva Sarco – Filha.
CPF n. 027.783.142-37.
Aila Tamires Silva Sarco – Filha.
CPF n. 027.782.942-95.
Barbara Maria de Lima Rodrigues - Filha.
CPF n. 050.035.532-00.
INSTITUIDOR: Ivanclei Sarco Rodrigues.
CPF n. 578.035.522-34.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Edinete Maria Rodrigues - Cônjuge, CPF n. 672.138.472-87 e temporária à Agatha Camilly Silva Sarco, CPF n. 027.783.142-37, Aila Tamires Silva Sarco, CPF n. 027.782.942-95 e Barbara Maria de Lima Rodrigues, CPF n. 050.035.532-00, na qualidade de filhas e beneficiárias do instituidor Ivancei Sarco Rodrigues, CPF n. 578.035.522-34, falecido em 1º.3.2021, ex ocupante do cargo de Enfermeiro, nível II, referência/faixa 03 anos, classe B, matrícula n. 10988, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 015/IPEMA/2021, de 20.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2964, de 13.5.2021, retificada pela Portaria n. 028/IPEMA/2021, de 4.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Edinete Maria Rodrigues - Cônjuge, CPF n. 672.138.472-87 e temporária à Agatha Camilly Silva Sarco, CPF n. 027.783.142-37, Aila Tamires Silva Sarco, CPF n. 027.782.942-95 e Barbara Maria de Lima Rodrigues, CPF n. 050.035.532-00, na qualidade de filhas e beneficiárias do instituidor Ivancei Sarco Rodrigues, CPF n. 578.035.522-34, falecido em 1º.3.2021, ex ocupante do cargo de Enfermeiro, nível II, referência/faixa 03 anos, classe B, matrícula n. 10988, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º EC n. 103/2019, c/c artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, §3º, art. 41, inciso II, art. 42, art. 45, §1º e art. 46, incisos I e II, V c 5, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/22

PROCESSO: 00958/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00018/22, proferido nos autos do Processo nº 03025/16/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Ivani Ferreira Lins, - CPF nº 312.260.942-87 - Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO 3.320

IMPEDIMENTO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 15ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO.

1. Acórdão proferido em data anterior à evolução de entendimento desta Corte acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, inaugurada pelo bojo do Acórdão APL-TC 00077/2022, julgado em maio de 2022.
2. Transcorrido o prazo prescricional entre a data de efetiva citação dos responsáveis e a prolação de decisão condenatória, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e a concessão de quitação plena aos envolvidos.
3. Apreciada a matéria em sede recursal, acolhe-se a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Ivani Ferreira Lins, por meio de advogado constituído, contra o acórdão AC2-TC 00018/2022 (Processo n. 3025/2016), que julgou irregulares as contas da ora recorrente e, por consequência, lhe imputou a obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 359.572,02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ivani Ferreira Lins (CPF 312.260.942-87), por atender aos pressupostos legais;
- II – Acolher a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, visto que entre a data de citações de Ivani Ferreira Lins, ocorrida em 26 de outubro de 2016, e a prolação da decisão condenatória, ocorrida em março de 2022, transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional;
- III – De ofício, reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas relativamente aos fatos imputados a Daniel Vieira de Araújo, nos termos do artigo 2º c/c artigo 3º, incisos I e III da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, visto que entre a data de sua citação (18 de janeiro de 2017) e a prolação da decisão condenatória (março de 2022), transcorreu lapso superior ao lustro prescricional;
- IV – Por consequência, julgar regulares as contas especiais de Ivani Ferreira Lins e Daniel Vieira de Araújo, concedendo-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC 154/96;
- V – Dar ciência desta decisão à recorrente Ivani Ferreira Lins (CPF n. 312.260.942-87) na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. Miguel Garcia de Queiroz, (OAB/RO n. 3.320) e Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO n. 5.925), via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, bem como à Daniel Vieira de Araújo, via intimação pessoal, visto não integrar o polo deste recurso, informando-lhes que a data da publicação deverá ser observada como marco para eventual interposição de recurso, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI – Juntar cópia deste acórdão nos autos do Proc. 3025/2016/TCERO, ao qual vinculado este recurso;
- VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VIII – Após o cumprimento das medidas dos itens anteriores, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou impedimento, na forma do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/22

PROCESSO: 00649/22/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), Representante.

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 134/2021/SML/PVH.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, Lidiane Sales Gama Moraes (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.

ADVOGADO: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO n. 7994).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA E ADJUDICAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Em processo licitatório nem sempre a proposta que melhor atende ao interesse público será a de menor custo ao erário, seja porque “não pode haver prejuízo baseado em meras expectativas”, notadamente quando o(a) pregoeiro(a) observou os exatos termos do edital, no tocante às especificações dos equipamentos objeto do certame, visando tão somente a proposta de melhor preço, o qual não pode ser confundido com o menor valor monetário, notadamente porque existem casos em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores que aquela de valor inferior, conforme arts. 44, § 2º, 45, § 1º, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93.

3. Não identificadas irregularidades na Representação e finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), subscrita por meio de sua advogada legalmente constituída, na qual relata possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), cujo objeto foi o registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com cedência das bombas em regime de comodato, para atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no valor estimado de R\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação – formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), em que relatou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto o registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com cedência das bombas em regime de comodato, para atender a Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no valor estimado de R\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais), pelo período de 12 (doze) meses - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, portanto, não havendo que se falar em violação às regras do edital por parte da empresa Medplus Comércio e Representação Ltda. (CNPJ n. 10.193.608/0002-14), a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II - Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1229155), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1248846), e na Decisão Monocrática 00049/22-GCVCS (ID 1190683) e nos fundamentos desta Decisão;

III - Alertar a atual gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de que sejam adotadas ações administrativas visando ao adequado recebimento dos materiais licitados por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH, com a realização de exames e ensaios de laboratório para a certificação de que eles atendem às especificações técnicas dispostas na licitação, com o registro das medidas de controle no competente processo administrativo, em homenagem aos princípios da transparência e/ou

accountability, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos dados que vier a dar causa em face de omissão;

IV - Intimar dos termos da presente Decisão a Representante, empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), por meio do advogado constituído, Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO n. 7994) ; e, ainda, os (as) Senhores (as): Eliana Pasini (CPF n. 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, Lidiane Sales Gama Morais (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH; e, por fim, a empresa Medplus Comercio e Representação Ltda. (CPNJ n. 10.193.608/0002-14), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/22

PROCESSO: 01150/2022/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Estrutura Comércio e Transporte de Asfalto LTDA (CNPJ: 35.617.510/0001-97), empresa representante.
ASSUNTO: Possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 0057/2022/SML/PVH – Proc.: Administrativo nº 02.0004282022. Objeto: Aquisição de Insumos Asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage (CPF: 069.160.606-46), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB.
Kátia Menegatti Arruda de Magalhães (CPF: 043.385.566-50), Superintendente Municipal de Licitação – SML.
Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), representante da empresa Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto LTDA.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. CONSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. A representação deve ser considerada improcedente, diante da inexistência de documentos hábeis a demonstrar as irregularidades denunciadas.
3. O balanço patrimonial é peça essencial a indicar a saúde financeira a teor do inciso I, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Arquiva-se, a representação por carência de plausibilidade dos fatos denunciados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil (Precedente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA (CNPJ 35.617.510/0001-97), neste ato representado pelo Senhor Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH – Processo Administrativo: 02.00042/2022, deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, ao custo estimado de R\$10.906.005,64 (dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme normas e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação – formulada pela empresa Estrutura Comércio e Transporte de Asfalto LTDA (CNPJ: 35.617.510/0001-97), neste ato representada pelo Senhor Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH – Processo Administrativo: 02.00042/2022, deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), para atender as necessidades do Município de Porto Velho/RO, ao custo estimado de R\$ 10.906.005,64 (dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1226740), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1247701) e nos fundamentos desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Estrutura Comércio e Transporte de Asfalto LTDA (CNPJ 35.617.510/0001-97), por meio do seu representante Senhor Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), do Senhor Diego Andrade Lage (CPF: 069.160.606-46), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB e da Senhora Kátia Menegatti Arruda de Magalhães (CPF: 043.385.566-50), Superintendente Municipal de Licitação – SML, bem como da empresa CBAA ASFALTOS LTDA (CNPJ: 05.099.585/0004-05), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; arquivem-se os autos na forma do item II do decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2403/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Alison Pinto De Melo - CPF n. 002.348.632-50 e outros.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0336/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N- 001/2019/PMV/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos de **Aveles Allan Jean Rafael do Couto** (CPF n. 898.420.652-00), uma vez que não é possível a cumulação de cargos (fl. 55 do ID 1270763). Por fim, sugeri (ID 1284519):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, tendo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – **Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – **Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor elencado no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de acumulação ilegal de cargos públicos, além de alertar doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b” art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2; Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, o qual possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão que obstam, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.

5. Da análise dos autos, como bem apontado pela unidade técnica, verificou-se a ausência de comprovação do desligamento do cargo efetivo de Analista de Licitação na Câmara de Vereados de Vilhena/RO pelo servidor **Aveles Allan Jean Rafael do Couto** (fl. 55 do ID 1270763), posto que a mencionada profissão é inacumulável com o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária para o qual foi aprovado, tendo em conta que não se enquadra no conceito de cargo técnico ou científico previsto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF, conforme jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União:

6. Esse também é o entendimento doutrinário, conforme aduz Fernanda Marinela (2010, p. 654):

“Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente”.

7. Desse modo, como bem apontado pela unidade técnica, não foi enviado o termo de exoneração do cargo efetivo de Analista de Licitação na Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, embora tenha o servidor declarado que solicitou o desligamento, de forma que é necessário comprovar a exoneração para que se analise a regularidade da presente contratação, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a” da Constituição Federal, art. 22, inciso I, alínea G, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

8. Nada obstante, fica a unidade técnica cientificada para sanear os autos quando detectada pendência documental, nos termos da competência estabelecida no art. 24 da IN n. 13/2004 deste Tribunal.

9. Ante o exposto, é mister diligenciar ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena para que esclareça os apontamentos acima elencados, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico (ID 1284519), determino ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e demais exigências, assim como o envio adequado da documentação prevista no art. 22 da IN n. 13/2004/TCE/RO, ante os apontamentos da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
22403/22	Aveles Allan Jean Rafael do Couto	8898.420.652-00	Fiscal de Vigilância Sanitária– 5º	Acumula cargo inacumulável (fl. 55 do ID 1270763).	Comprovação do desligamento do cargo efetivo de Analista de Licitação (fl. 55 do ID 1270763)

II. Cientificar a unidade técnica deste Tribunal para sanear os autos quando detectar pendência documental, nos termos da competência estabelecida no art. 24 da IN n. 13/2004 deste Tribunal.

III. Oportunizar ao servidor acima elencado e ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas sobre as irregularidades detectadas na acumulação dos cargos públicos em análise.

IV. Alertar o Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, para que observe a relação de documentação disposta no art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

V. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, e aos interessados relacionados no item I para o cumprimento das determinações constantes neste dispositivo, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do atendimento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/22

PROCESSO: 01004/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.

INTERESSADA: Edvaneide Silva Caçula – Companheira.

CPF n. 891.537.905-53.

INSTITUIDOR: Abdalla Hassan Abdalla.

CPF n. 457.554.932-00.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Edvaneide Silva Caçula – Companheira, CPF n. 891.537.905-53, beneficiária do instituidor Abdalla Hassan Abdalla, CPF n. 457.554.932-00, falecido em 28.7.2021, ex ocupante do cargo de Fiscal Tributário, Grupo Operacional: Tributação Fiscalização e Arrecadação, Código: TAF -403, Classe "F", Referência Salarial "V", Matrícula n. 3995, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 049/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 3309, de 31.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Edvaneide Silva Caçula – Companheira, CPF n. 891.537.905-53, beneficiária do instituidor Abdalla Hassan Abdalla, CPF n. 457.554.932-00, falecido em 28.7.2021, ex ocupante do cargo de Fiscal Tributário, Grupo Operacional: Tributação Fiscalização e Arrecadação, Código: TAF - 403, Classe "F", Referência Salarial "V", Matrícula n. 3995, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 8, I, 13 II "a", 25 II, 26 I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006541/2022
INTERESSADA: Elaine de Melo Viana Gonçalves
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0618/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.

2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.

1. Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, Auditora de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5, requer autorização para substituir a Coordenadora da CECEX 5, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 24.10.2022 a 27.10.2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 04 dias (doc. 0462287)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0475622/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (0462287),” encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração de 12.09.22, foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.

6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).

7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este subscritor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituto à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente ao final de mandato do Governador do Estado que teria o condão de impor restrições de despesas com pessoal ao Tribunal de Contas, embora o seu Presidente não se encontre no fim do mandato.

10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, o que deve desonerar esta presidência de demandas dessa natureza.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), a servidora Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, Coordenadora Adjunta, a substituir a Coordenadora da CECEX-5 no período de 24.10.2022 a 27.10.2022 e, consequentemente a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53- A da Resolução n. 306/2019; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006519/2022
INTERESSADO: Ítalo Costa de Miranda
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0619/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DESTA Corte

O gozo de férias é considerado um direito indisponível, sendo necessário para evitar o desgaste físico, psíquico e emocional do servidor, consoante decisões reiteradas deste Tribunal de Contas

1. O servidor Ítalo Costa de Miranda, matrícula 575, Assessor I, lotado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGETC, requer a concessão de conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia, referente ao exercício de 2022, não usufruídas pelo interessado no período de 26/09/2022 a 05/10/2022 e remarcadas para o período de 16/11/2022 a 25/11/2022, por meio da Portaria nº 4793/2022, de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado Ed. nº 134, de 15/07/2022 (0462052).

2. A Secretaria Geral de Gestão de Pessoas – SEGESP (Despacho nº 0464656/2022/ASTEC), em análise preliminar dos autos, verificou que o pleito em questão não foi instruído com a “manifestação da chefia imediata do servidor quanto a impossibilidade de afastamento das atividades laborais”, providência “sem a qual não restará demonstrado a necessidade de permanência do servidor em serviço no período agendado”.

3. A referida unidade administrativa destacou que “desde o exercício de 2019, a atual gestão do Tribunal de Contas, diante do cenário fiscal, notadamente a partir de 2020, em razão do cenário social e econômico decorrente dos impactos gerados pela pandemia do coronavírus, indeferiu a totalidade dos requerimentos com objeto idêntico ao dos presentes autos, cite-se, por exemplo, a mais recente decisão, DM 0627/2021-GP, prolatada no bojo do processo SEI nº 4993/2021”. Assim, a SEGESP, encaminhou os autos à PGETC para ciência e manifestação.

4. Em atenção ao despacho da SEGESP, o Procurador do Estado de Rondônia, Danilo Cavalcante Sigarini, pelo Despacho nº 051/2022/PGE/PGTC (ID 0467141), informou a impossibilidade do afastamento do servidor Ítalo Costa de Miranda de suas atividades laborais para fruição das férias remanescentes durante o período informado. Neste contexto, considerando, a impossibilidade de gozo, sugeriu a “conversão em pecúnia de tal período ou remarcação da fruição dos dias para o exercício de 2023”.

5. O requerente, inconformado, interpôs junto à SEGESP recurso de reconsideração (ID 0473091), argumentando, em suma, que a “situação de calamidade pública estadual encerrou em 30/09/2022”, razão pela qual, em seu entender, “não há que se falar em adotar os mesmos fundamentos e conclusão empregados na DM 0627/2021-GP, visto que esta trata de situação fática e temporal distinta ao requerimento dos presentes autos, sendo este realizado não mais sob a égide dos normativos excepcionais editados no período pandêmico que impuseram cautelas e contingenciamentos financeiros”.

6. Acrescentou que a SEGESP, em recentes decisões sobre pedido de indenização de licença-prêmio, vem se posicionando no sentido do deferimento destes pleitos, em razão do estado de calamidade pública não mais persistir, conforme se depreende da DM 0489/2022-GP. Assim, diante das razões expostas e por analogia à referida decisão, o servidor requereu o que segue:

a) O recebimento e processamento do presente recurso e seus anexos, nos termos do art. 70, da Lei 3830/2016.

a) a Reconsideração da decisão ou encaminhamento à autoridade superior, com fulcro no §1º, art. 70, da Lei 3830/2016;

b) Análise da controvérsia por parte da assessoria jurídica e, ao fim o PROVIMENTO do presente recurso/pedido de reconsideração em face da decisão de ID 0464656, para que seja dado prosseguimento à instrução do pleito (0462043) com elaboração de análise de disponibilidade orçamentária e cálculos, com posterior submissão à Presidência para deliberação acerca do pagamento da indenização de 10 (dez) dias de férias em pecúnia, nos termos do art. 13, §2º, da LC nº 1.023/2019.

7. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 178/2021-SEGESP (ID 0474895), informou que "ao emitir o despacho (ID 0464656), a Segesp apenas apontou a ausência de manifestação da chefia imediata e informou ao requerente a prática da atual gestão do Tribunal de Contas de indeferir a totalidade dos requerimentos com objeto idêntico. Portanto, o despacho não teve caráter decisório, mas apenas informativo. Logo, entende-se incabível, na atual marcha processual, impetração de recurso contra decisão que inexistiu".

8. Registrou que nos termos da Portaria nº 349/2022, não há delegação de competência à SEGESP para deliberar sobre "conversão em pecúnia, seja de férias ou de licença prêmio". A sua competência se limita a efetuar registro e a formalizar o gozo dos benefícios.

9. Por fim, a referida unidade administrativa, reiterou que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de indeferir os pedidos de conversão em pecúnia das férias. Assim, considerando que não há junto à SEGESP, "qualquer registro de que os 10 (dez) dias de férias remanescentes do exercício 2022 tenham sido usufruídas ou remarcadas", entendeu que "havendo o indeferimento do pleito em questão, as férias devem ser agendadas pelo servidor com autorização de sua chefia imediata".

10. Com esses esclarecimentos, a SEGESP encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

11. É o relatório.

12. Inicialmente registro que, apesar do servidor ter interposto "pedido de reconsideração", conforme bem esclareceu a SEGESP, não houve decisão quanto ao deferimento/indeferimento do pedido de indenização de férias não gozadas, razão pela qual o feito veio à Presidência para deliberação.

13. Pois bem. A despeito dos argumentos aduzidos pelo requerente, a pretensão não comporta acolhimento. Explico.

14. Não obstante o Presidente deste Tribunal de Contas esteja autorizado, com a devida anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores, esta permissão não se traduz, em absoluto, em obrigação (ou em, eventual, direito do servidor), pois a Administração Pública deverá, com base no poder discricionário, cujos elementos nucleares são a conveniência e a oportunidade, avaliar o caso concreto e circunstâncias que impõe a adoção desta medida excepcional.

15. Tanto é assim que, desde o exercício de 2019, a Presidência, a despeito do aludido consentimento do CSA, tem se pronunciado pelo indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias, conforme bem asseverou a SEGESP. Nesse sentido, a título de exemplo, cite-se o pedido formulado por Conselheiro-Substituto no processo SEI 001171/2019 (DM-GP-TC 92/2019- GP), por Procurador do Estado (PGTCE-RO) no processo SEI 000394/2019 (DM-GP-TC 0133/2019-GP), por servidores nos processos SEIs nºs 003864/2019, 003832/2019, 003429/2019, 004024/2019, 003750/2019 e 004121/2019, bem como os processos SEIs nºs 003477/2018 (DM-GP-TC 93/2019-GP) e 002708/2018 (DM-GP-TC 85/2019-GP).

16. O direito às férias dos agentes públicos é previsto nos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016, "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício". Dispõe ainda o artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que "Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."

17. Ainda que o volume de trabalho tenha aumentado, conforme destacou a chefia imediata (PGETC), não vislumbro como conveniente e oportuno o sacrifício das férias do servidor para enfrentamento da demanda. O aumento de produtividade, segundo a literatura especializada, pode ocorrer por meio do aumento de horas trabalhadas, incremento de pessoas e revisão dos processos de trabalho (por revisão do fluxo ou inovação tecnológica), sendo que esta última deve ser a mais buscada, já que impõe menos custo humano.

18. Ademais, não se pode ignorar que o aumento de jornada de trabalho pode resultar em desgaste físico, psíquico e emocional maior, podendo vir a ocorrer, em situações extremas, a síndrome de Burnout, que "é um distúrbio psíquico causado pela exaustão extrema, sempre relacionada ao trabalho de um indivíduo. Essa condição também é chamada de "síndrome do esgotamento profissional" e afeta quase todas as facetas da vida de um indivíduo."

19. Destaque, também, que a fruição de férias tem, como um de seus objetivos, a recuperação do desgaste físico-psicológico do trabalhador em razão do labor. Nesse sentido, já se pronunciou o TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 450 DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - O artigo 128 da CLT assegura direito a férias anuais, com o objetivo de o empregado se recuperar do desgaste físico-psicológico superveniente a um ano de atividade laboral. II - Com efeito, na gênese do instituto, encontram-se fundamentos de natureza biológica, como o combate aos problemas psicofisiológicos, provenientes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço, de caráter social, com a possibilidade de maior convívio familiar e social, tanto quanto de natureza econômica, como o combate à fadiga que propicie maior e melhor rendimento dos serviços prestados. (...)". (RR - 427-59.2016.5.21.0023, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) (destaquei)

20. Nestes termos, como forma de preservar a saúde do servidor, e, por considerar inconveniente e inoportuno neste momento, decido por:

I – Indeferir o pedido formulado a respeito da conversão em pecúnia das férias do servidor Ítalo Costa de Miranda, referente ao exercício de 2022 (de 16/11/2022 a 25/11/2022);

II – Determinar ao servidor que, na impossibilidade, de fruição das férias nos períodos indicados, verifique, em conjunto com a sua chefia imediata, outro período de gozo, atentando-se para o agendamento de acordo com o disposto na Instrução Processual ASTEC (ID 0474895); e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, e encaminhe o feito à SEGESP para que dê ciência do seu teor ao servidor e ao seu superior hierárquico, adote as providências cabíveis, e promova o posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 457, de 07 de dezembro de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 423, de 3 de novembro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003872/2022,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 8 de março de 2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 423, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2711 ano XII, de 8 de novembro de 2022, que designou o servidor JONATHAN DE PAULA SANTOS, cadastro n. 533, para compor a equipe técnica visando realizar levantamento para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades na conta única e específica do Fundeb, dos municípios do estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do Fundeb.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

SEI 006383/2022

Portaria n. 17/GABPRES, de 7 de dezembro de 2022.

Estabelece o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 1.024, de 6 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, conforme segue:

I - nos dias em que os jogos ocorrerem antes das 13h30min, o expediente se iniciará às 7h30min e se encerrará 1 (uma) hora antes do início do jogo.

II - nos dias em que os jogos ocorrerem no horário de 15h, o expediente será das 7h30min às 13h30min.

§1º No caso do inciso I, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.

§2º Para fins de compensação do expediente reduzido, nos dias úteis seguintes, quando não houver jogos da seleção brasileira, a jornada de trabalho dos servidores será estendida em uma hora, até que haja a completa compensação da jornada suprimida nos dias de jogos.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 15/GABPRES, de 26 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 451, de 5 de dezembro de 2022.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007386/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 7 a 16.12.2022, substituir o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 458, de 7 de dezembro de 2022.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007587/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDNEY CARVALHO MONTEIRO, Assessor de TI, cadastro n. 990571, para, no período de 5 a 19.12.2022, substituir o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526 no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 448, de 05 de dezembro de 2022.

Dispensa e designa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo Sei n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, ad referendum, o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, da função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, designado mediante Portaria n. 1 de 3.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2506 ano XII de 3.1.2022.

Art. 2º Designar, ad referendum, o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para a função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.11.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 450, de 05 de dezembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006873/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 8 a 11.11.2022, substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Integridade, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem a serviço do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 455, de 07 de dezembro de 2022.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007422/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 428 de 3.11.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2711 ano XII de 8.11.2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 456, de 07 de dezembro de 2022.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007422/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 452, de 05 de dezembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006969/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 30.11 a 2.12.2022, substituir a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle

Externo, cadastro n. 499, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, em virtude da participação da titular no 10º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS's promovido pela ABIPEM, na cidade de Brasília/DF, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07284/2022
Concessão: 224/2022
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação no seminário "O combate ao desmatamento e à grilagem em terras públicas na Amazônia", que será realizado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente em parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, entre os dias 06 e 07 de dezembro, em Brasília.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 05/12/2022 - 08/12/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:07284/2022
Concessão: 224/2022
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no seminário "O combate ao desmatamento e à grilagem em terras públicas na Amazônia", que será realizado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente em parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, entre os dias 06 e 07 de dezembro, em Brasília.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 05/12/2022 - 08/12/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:07284/2022
Concessão: 224/2022
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no seminário "O combate ao desmatamento e à grilagem em terras públicas na Amazônia", que será realizado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente em parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, entre os dias 06 e 07 de dezembro, em Brasília.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 05/12/2022 - 08/12/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:07284/2022
Concessão: 224/2022
Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Seminário "O Combate ao Desmatamento e à Grilagem em Terras Públicas na Amazônia", promovido pela Abrampa em parceria com o IPAM Amazônia e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a realizar-se nos dias 6 e 7.12.2022
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 05/12/2022 - 08/12/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO, inscrita sob o CNPJ n. 05.599.253/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 010389/2019.

DO OBJETO - Contrato de compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO de Ji-Paraná, situada à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 – Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Lotes Urbanos 01-B1/01-B2, Ji-Paraná, Rondônia, (extinta conforme Acórdão AC-SA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019).

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Nona e Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA

CLÁUSULA SEGUNDA – CLÁUSULA NONA - Escritura Pública Definitiva – Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perfazendo o total de 390 (trezentos e noventa) dias para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência - Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência, perfazendo o prazo total de 540 (quinhentos e quarenta) dias de vigência a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINANTES - O senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do TCE-RO, e o senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças da SEFIN-RO.

DATA DA ASSINATURA: 07/12/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO N. 15/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 15.849.540/0001-11.

DO PROCESSO SEI - 004342/2020.

DO OBJETO - Cooperação financeira entre o PROPONENTE e o BENEFICIÁRIO para a realização de aportes financeiros ao Fundo Financeiro Previdenciário (Funprero) gerido pelo BENEFICIÁRIO, correspondentes a recursos disponíveis no Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO (FDI-TC) que tem, dentre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital do Funprero.

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo de Acordo de Cooperação Financeira tem como objeto:

a) Alterar o Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira;

b) Incluir na Cláusula Primeira, o Parágrafo Quarto, com o intuito de alterar a nomenclatura: "Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO)" para "Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP)".

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os rendimentos eventualmente obtidos por aplicação dos recursos transferidos ao FUNPRERO, quer sejam oriundos de aplicações financeiras ou atualização monetária, são, para todos os fins, acessórios do principal, devendo ser igualmente contabilizados a título de cobertura do déficit de responsabilidade do PROPONENTE e evidenciados nos relatórios emitidos pelo BENEFICIÁRIO relativamente às compensações efetivadas pelo PROPONENTE.

PARÁGRAFO QUARTO: Considerando as disposições constantes nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar n. 1.100/2021, que determinaram a extinção do Fundo Previdenciário Financeiro e a reversão de seu capital para o Fundo Previdenciário Capitalizado, fica estabelecido que a cooperação financeira será destinada para a realização de aportes financeiros ao Fundo Previdenciário Capitalizado. Ademais, no tocante às demais cláusulas do Acordo de Cooperação, passarão a ser regidas pela seguinte redação: onde se lê, Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO), leia-se, Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

A presente Minuta - Termo Aditivo de Acordo de Cooperação Financeira visa a adequação aos novos normativos, cujas alterações legislativas ocorreram no exercício de 2021 e o Acordo de Cooperação Financeira 0254111 fora assinado em 2020, razão pela qual se faz necessário a alteração de modo a viabilizar a equalização do déficit previdenciário estadual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 07/12/2022.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005448/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos", conforme especificações e condições detalhadas no edital e anexos.

Data de realização: 21/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: Sigiloso. Com a justificativa de evitar o "efeito âncora" e estimular a competitividade, o valor de referência será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, conforme §2º do art. 15 do Decreto 10.024/2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO